

**RELATÓRIO No. 100/25**

**PETIÇÃO 1616-16**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

N. E SEU FILHO H.

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 105

2 junho 2025

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 2 de junho de 2025.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 100/25. Petição 1616-16. Admissibilidade. N. e seu filho H.

Brasil. 2 de junho de 2025.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Nicodemos & Nederstigt Advogados Associados |
| **Suposta vítima:** | N. e seu filho H.[[1]](#footnote-2) |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Artigos 5 (Integridade), 8 (Garantias judiciais), 19 (Direitos da criança) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[2]](#footnote-3) |

**II. TRAMITAÇÃO PERANTE A CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 9 de agosto de 2016 |
| **Informação adicional recebida durante a etapa de estudo:** | 12 de agosto de 2016, 24 de agosto de 2019, 26 de novembro de 2018, 6 de julho de 2019 e 10 de julho de 2019  |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 24 de outubro de 2019 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 24 de janeiro de 2020 |
| **Advertência sobre possível arquivamento:** | 22 de janeiro de 2025 |
| **Resposta da parte peticionária diante da advertência de possível arquivamento:** | 21 de fevereiro de 2025 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito de instrumentos em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não  |
| **Direitos declarados admissíveis:** | Artigos 5 (Integridade), 8 (Garantias judiciais), 19 (Direitos da criança) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro de** prazo**:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

**A parte peticionária**

1. A parte peticionária denuncia que o Estado não garantiu o direito de acesso à justiça da Senhora N. e seu filho H., mas que, ao contrário, os revitimizou e desconsiderou suas queixas, alegando a configuração de um quadro de “alienação parental”. Com base nisso, salienta que nunca se investigou devidamente o abuso sexual sofrido pela criança, e a separou da mãe, provocando sua revitimização.
2. A parte peticionária ressalta que, em 5 de maio de 2013, quando H. tinha quadro anos de idade, voltou de uma visita ao pai com uma lesão grave. A lesão foi constatada por uma pediatra que a qualificou como suspeita de abuso sexual; e, em 7 de maio de 2013, o Instituto Médico Legal a confirmou mediante um exame pericial, ao identificar sinais compatíveis com conjunção carnal. Além disso, aduz que ao longo do tempo, a criança manifestou verbalmente ter sido vítima de violência sexual por parte do pai, com expressões claras, repetitivas e altamente específicas para sua idade.
3. A partir disso, afirma a Senhora N., promoveu diversas ações judiciais para que se investigasse o ocorrido, e se conseguisse a suspensão do regime de visitas e a proteção urgente da criança. No entanto, segundo a parte peticionária, o sistema judicial priorizou hipóteses de alienação parental sem apoio probatório, enquanto desconsiderava relatórios médicos, testemunhos escolares e declarações reiteradas do menor que se referiam a abuso sexual e ameaças. A seguir, se resume tanto o processo civil como o penal.

*Sobre o processo civil*

1. Em 11 de dezembro de 2013, a 11ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro emitiu decisão em que descartou a hipótese de abuso e ordenou uma avaliação psicológica urgente, focalizando a possibilidade de que se tratasse de um caso de alienação parental. Esse exame concluiu que o menino “*poderia ter sido vítima de abuso sexual real*”, mas recomendou seu afastamento da mãe com o argumento de que crer no relato da criança constituía uma forma de alienação parental.
2. Em 2014 e 2015, foram realizadas novas avaliações psicológicas, todas com a presença do pai na sala, o que a parte peticionária considera um vício processual que contraria normas internacionais de avaliação de vítimas de violência sexual. Detalha que unicamente a perícia do “*Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência*” (CAAC), praticada em julho de 2015, sem a presença do pai, concluiu categoricamente que H. era vítima de abuso sexual por parte do progenitor.
3. Apesar disso, em 28 de julho de 2015, a referida vara de família estabeleceu um regime de guarda exclusiva em favor do pai, com visitas maternas alternadas. A seguir, em 15 de dezembro de 2015, ordenou o afastamento total da Senhora N, ignorando novamente os resultados do exame do CAAC. A parte peticionária afirma que, embora relatórios elaborados pela escola da criança corroborassem que esta ofereceu relato atualizado em que ratificou que sofria abuso sexual, em maio de 2016, a citada autoridade ratificou a medida de restrição e voltou a qualificar o ocorrido como manifestação de alienação parental.

*Sobre o processo penal*

1. No âmbito penal, a parte peticionária informa que o processo no. 0429276-81.2015.8.19.0001 foi instaurado formalmente em 21 de outubro de 2015 perante a 16a Vara Criminal do Rio de Janeiro. A causa foi resolvida mediante sentença absolutória, de 10 de outubro de 2016, com fundamento na “inexistência de materialidade do delito”. Não obstante isso, a Senhora N. recorreu da decisão e o caso foi encaminhado à segunda instância em 13 de fevereiro de 2017. A seu juízo, a sentença penal ignorou provas médicas, escolares e psicológicas, e desconsiderou o relato do menor sob o argumento de que a relação afetiva com o pai era incompatível com uma situação de abuso. Não são apresentadas mais informações sobre a situação atual do expediente.

*Alegações finais*

1. Frente a essas decisões judiciais, a parte peticionária afirma que foram violentados os direitos da criança à integridade personal e a ser ouvida, bem como o direito da Senhora N. de acesso à justiça e ao devido processo. Sustenta que, após anos de litígios nas jurisdições civil e penal, as denúncias de abuso foram desconsideradas ou arquivadas sem uma investigação exaustiva, enquanto o regime de custódia foi modificado unilateralmente em favor do pai. As últimas decisões judiciais, inclusive, impuseram um regime de visitas supervisionadas, apesar de que os relatórios escolares documentassem novas denúncias de H. sobre os abusos, bem como de avaliações psicológicas – como a do CAAC em 2015 – que confirmaram de forma inequívoca a existência de violência sexual cometida pelo pai.
2. Nesse contexto, a peticionária sustenta que não lhe é exigível o esgotamento de recursos internos, conforme o disposto no artigo 46.2 da Convenção Americana. Argumenta que a justiça brasileira incorreu em uma demora processual injustificada; que lhes foi negado o acesso efetivo a recursos judiciais adequados; e que os procedimentos internos se desenvolveram com manifesta parcialidade, especialmente por parte do Ministério Público, que, em audiências públicas, teria proferido ameaças e pressionado para que a Senhora N. assinasse acordos em condições de coerção emocional. A denúncia também salienta que até mesmo os recursos interpostos foram infrutíferos diante de uma justiça que, desde suas primeiras intervenções, optou por não investigar devidamente os abusos e deslegitimar a voz da vítima.
3. Diante do argumento do Estado acerca da “teoria da quarta instância”, a parte peticionária esclarece que não solicita uma revisão de mérito das decisões judiciais, mas que denuncia um processo judicial viciado de origem, contrário às garantias mínimas de devido processo e de proteção dos direitos da criança. Afirma que sua reclamação não se refere a uma interpretação errônea do direito interno, mas à falta de imparcialidade estrutural, à ausência de garantias judiciais efetivas e à omissão do dever de prevenção e proteção da criança frente à violência sexual, o que justifica plenamente a intervenção do Sistema Interamericano.

**O Estado brasileiro**

1. Por sua vez, o Brasil contesta que a petição é inadmissível por falta de esgotamento da jurisdição interna, já que os processos judiciais nacionais vinculados aos fatos alegados continuam em curso. No âmbito civil, o processo sobre a guarda da criança, pendente na 11ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ainda se encontra em tramitação, especificamente na etapa de conclusão. A critério do Estado, isso mostra que as autoridades competentes não emitiram uma decisão definitiva sobre o mérito do litígio em sede interna, o que impede que sejam considerados esgotados os recursos disponíveis.
2. Com respeito ao âmbito penal, o Estado informa que o processo iniciado com acusações de abuso sexual contra o pai do menor tramitou conforme as garantias processuais, culminando com uma sentença absolutória proferida em primeira instância, e foi, posteriormente, objeto de revisão pelos tribunais superiores. Destaca que os recursos de apelação e especial foram interpostos pela própria peticionária na qualidade de assistente de acusação, o que confirmaria que esta teve acesso efetivo às vias recursivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. A juízo do Estado, a utilização ativa do sistema de recursos internos por parte da peticionária desacredita qualquer alegação de falta de acesso, atraso ou denegação de tutela judicial efetiva.
3. Com base nisso, o Estado também rechaça que se configure alguma das exceções previstas no artigo 46.2 da Convenção Americana, especialmente a que se refere a uma suposta demora injustificada na tramitação dos processos. Afirma que tanto o processo civil como o penal seguiram seu curso regular, em consonância com o devido processo legal e em prazos razoáveis, levando em conta a complexibilidade dos fatos e a necessidade de avaliação minuciosa de provas técnicas, psicológicas e testemunhais. De fato, o Brasil destaca que qualquer dilação processual observada foi consequência direta do exercício do direito de defesa e dos recursos interpostos, inclusive os promovidos pela própria peticionária, motivo por que um recurso imputável ao Estado não pode ser alegado. Pelo exposto, solicita que a petição seja declarada inadmissível por não cumprir o artigo 46.1.a) da Convenção.
4. Além do acima alegado, o Estado aduz que as queixas apresentadas na petição carecem de sustentação suficiente para caracterizar uma possível violação dos direitos humanos estabelecidos na Convenção. Pelo contrário, argumenta que a parte peticionária pretende que a Comissão atue como uma quarta instância judicial e revise as avaliações de fato e de direito efetuadas pelos juízes e tribunais internos que atuaram dentro de sua esfera de competência.
5. Ressalta que a peticionária solicita que sejam anuladas decisões tomadas pela justiça brasileira, e que se profira uma nova decisão que lhe conceda a guarda unilateral do menor. Destaca, no entanto que essa controvérsia já foi exaustivamente avaliada pela justiça interna, incluindo perícias técnicas e testemunhais, sem que se tenha encontrado prova das violações alegadas.
6. Afirma ainda que as alegações de abuso sexual contra o pai do menor foram objeto de múltiplos procedimentos judiciais e exames no âmbito interno, os quais concluíram que não houve tais práticas. Ainda mais, o próprio menor negou o abuso em juízo, e os relatórios técnicos e psicológicos concluíram em sentido similar, o que levou à absolvição do acusado e à constatação judicial de atos de alienação parental por parte da mãe.
7. A critério do Estado, a insistência em narrativas que já foram descartadas pelas autoridades judiciais transforma a petição em uma série de conjecturas subjetivas sem sustento probatório, tornando-a inadmissível. Por esse motivo, solicita que a CIDH disponha seu arquivamento.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A CIDH lembra que, conforme sua prática consolidada e reiterada, para identificar os recursos idôneos que deviam ter sido esgotados antes de recorrer ao Sistema Interamericano, o primeiro passo metodológico consiste em estabelecer o objeto específico da petição. No presente assunto, a Comissão identifica que a petição questiona tanto as decisões emitidas ao longo do processo civil de guarda e custódia, como a absolvição na via penal do pai da criança pelo crime de abuso sexual. Com base nisso, a seguir, a Comissão analisará separadamente cada uma dessas queixas, com vistas a verificar se se esgotou a via pertinente ou se se configura uma exceção à regra do prévio esgotamento dos recursos internos.

*Sobre o processo civil*

1. Com relação a esse ponto, a parte peticionária alega que devem ser aplicadas as exceções previstas no artigo 46.2 da Convenção Americana, em virtude da existência de uma demora processual injustificada. Do mesmo modo, afirma que tanto a Senhora N. como seu filho foram privados do acesso efetivo a recursos judiciais adequados, e que os procedimentos internos foram desenvolvidos com manifesta falta de imparcialidade.
2. Por sua vez, o Estado ressalta que o processo civil ainda se encontra em tramitação na 11.a Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. De acordo com sua resposta, o expediente está em etapa de “conclusão ao juiz”, o que implica que permanece pendente de sentença ou solução definitiva.
3. À luz das posições de ambas as partes, a Comissão observa que, embora a parte peticionária não precise tecnicamente a situação atual do processo, denuncia a existência de uma demora injustificada. Essa afirmação se vê corroborada pelo próprio Estado, ao reconhecer que o expediente continua em tramitação sem decisão definitiva. Por conseguinte, a Comissão infere que o processo de guarda não foi concluído e que continua em aberto, o que justifica avaliar se a demora na solução definitiva configura a exceção estabelecida no artigo 46.2.c) da Convenção.
4. No presente caso, conforme as informações prestadas por ambas as partes, a Comissão constata que, embora o processo civil tenha sido iniciado em 2013, até esta data não existe uma decisão definitiva sobre a guarda. Além disso, observa-se que, desde 2015, o pai mantém a guarda exclusiva de H., enquanto a Senhora N. se encontra submetida a uma ordem de restrição. Embora o expediente permaneça formalmente em tramitação, os documentos do caso sugerem que essas medidas foram mantidas sem modificação substancial. A juízo da Comissão, a gravidade dessas medidas, especialmente à luz das denúncias de abuso sexual, impunha ao Estado a obrigação de emitir uma solução definitiva, pronta e fundamentada que esclarecesse os fatos e garantisse a proteção da criança. Inclusive, caso a demora parcial pudesse ser atribuída a ações processuais da parte peticionária ou da Senhora N., isso não exime o Estado de seu dever permanente de resolver de maneira oportuna, até mesmo durante as fases recursivas.
5. Quanto à exceção prevista no artigo 46.2.c), a CIDH salientou que não existem disposições convencionais ou regulamentares que regulamentem de modo específico o período que constitui demora injustificada, motivo por que a Comissão avalia caso a caso para elucidar se se configura essa demora[[4]](#footnote-5). Nesse sentido, a Corte Interamericana estabeleceu, como princípio reitor da análise da eventual demora injustificada como exceção à regra do esgotamento dos recursos internos, que “*de maneira alguma a regra do prévio esgotamento deve levar a que se detenha ou se demore até a inutilidade da ação internacional em auxílio da vítima indefesa*”[[5]](#footnote-6). Ou seja, a juízo da Comissão, a natureza complementar da proteção internacional prevista na Convenção Americana implica também que a intervenção dos órgãos do Sistema Interamericano seja oportuna para que esta possa ter algum tipo de efeito útil na proteção dos direitos das supostas vítimas.
6. Em virtude do exposto, e considerando o tempo transcorrido sem uma solução definitiva, a CIDH decide aplicar a exceção prevista no artigo 46.2.c) da Convenção Americana. Isso permitirá, ademais, uma análise mais detalhada desse aspecto na etapa de mérito. Do mesmo modo, a Comissão considera que a petição foi apresentada em prazo razoável, conforme o artigo 32.2 de seu Regulamento, uma vez que foi interposta pouco tempo depois da ratificação judicial da medida de restrição contra a Senhora N., ocorrida em 2016; e realmente a poucos anos do início dos fatos denunciados.
7. A esse respeito, a Comissão lembra que o artigo 46.2 da Convenção, por sua natureza e objeto, constitui uma disposição autônoma a respeito das normas substantivas constantes do tratado. Portanto, a determinação sobre a procedência das exceções à regra do esgotamento dos recursos internos deve ser resolvida de maneira preliminar e separada do exame de mérito, já que obedece a um padrão de apreciação diferente daquele aplicável à análise de possíveis violações dos artigos 8 e 25 da Convenção.

*Sobre o processo penal*

1. Em 10 de outubro de 2016, a 16a Vara Criminal do Rio de Janeiro proferiu sentença absolutória em favor do pai da criança, no âmbito do processo penal iniciado pelas denúncias de abuso sexual. Diante dessa decisão, a Senhora N. teria interposto um recurso de apelação, e o expediente teria sido remetido à segunda instância em 13 de fevereiro de 2017. Apesar disso, nenhuma das partes informou que se tenha emitido uma decisão definitiva nessa etapa. Enquanto o Estado se limita a salientar que o processo penal seguiu seu curso regular, a parte peticionária afirma que o arquivamento do caso evidencia uma falta de investigação efetiva, parcialidade judicial e desconhecimento do conjunto probatório disponível.
2. Tendo em vista o exposto, a Comissão entende que não consta do expediente que o processo penal tenha sido concluído com uma solução definitiva em segunda instância. Considerando a relevância desse procedimento para a solução integral do processo civil, bem como o fato de que a investigação penal teria sido iniciada em 21 de outubro de 2015, a Comissão considera aplicável o mesmo argumento exposto no item anterior e, por conseguinte, julga procedente aplicar a exceção prevista no artigo 46.2.c) da Convenção Americana. Do mesmo modo, dado que a petição foi apresentada enquanto a causa ainda se encontrava em tramitação na primeira instância, a Comissão conclui que esta cumpre o requisito do artículo 46.1.b) da Convenção Americana.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A Comissão reitera que o critério de avaliação da fase de admissibilidade difere daquele utilizado para se pronunciar sobre o mérito de uma petição; cabe à CIDH realizar nessa etapa uma avaliação *prima facie* para determinar se a petição estabelece o fundamento da violação, possível ou potencial, de um direito garantido pela Convenção, mas não para estabelecer a existência de uma violação de direitos. Essa determinação sobre a caracterização de violações da Convenção Americana constitui uma análise primária que não implica prejulgar o mérito do assunto. Para os efeitos da admissibilidade, compete à Comissão decidir se os fatos alegados podem constituir violações de direitos, segundo o estipulado no artigo 47.b) da Convenção Americana. ou se a petição é “manifestamente infundada”, ou se é “evidente sua total improcedência”, conforme o artigo 47.c) da Convenção Americana.
2. Nesse sentido, a Comissão reconhece que não é competente para revisar as sentenças proferidas pelos tribunais internos que atuem dentro de sua jurisdição, desde que estes cumpram o devido processo e as garantias judiciais. No entanto, em virtude de seu mandato, tem a faculdade de declarar admissível uma petição e examinar seus méritos quando os procedimentos internos possam ter resultado em violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana.
3. Desse modo, o Estado tem a obrigação de garantir uma resposta efetiva e oportuna às denúncias de abuso sexual, especificamente quando envolvam crianças e adolescentes, em conformidade com as normas internacionais. No presente caso, a Comissão observa que a parte peticionária denuncia uma série de situações que não resultam manifestamente infundadas e que exigem uma análise detalhada, a fim de esclarecer se as autoridades agiram com a devida diligência para proteger os direitos da Senhora N. e seu filho, particularmente em função do maior escrutínio imposto pela análise de possíveis violações de direitos das crianças. Por esse motivo, a juízo da Comissão, é necessário examinar essas alegações na etapa de mérito para determinar se houve omissões por parte do Estado que tenham afetado algum dos direitos ou garantias consagrados na Convenção Americana.
4. Levando em conta o exposto, a CIDH procederá a uma análise de mérito do caso, assegurando o pleno respeito ao devido processo e ao direito de defesa de ambas as partes. Após avaliar os argumentos apresentados, a CIDH considera que as queixas do peticionário não são manifestamente infundadas, e *prima facie* poderiam constituir violações dos direitos reconhecidos nos artigos 5 (Integridade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 19 (Direitos da criança) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação a seu artigo 1.1, em prejuízo da Senhora N. e seu filho H, nos termos do presente relatório.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 5 (Integridade), 8 (Garantias judiciais), 19 (Direitos da criança) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana; e
2. Notificar as partes da presente decisão; prosseguir a análise do mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 2 dias do mês de junho de 2025. (Assinado): José Luis Caballero Ochoa, Presidenta; Arif Bulkan, Segundo Vicepresidente; Roberta Clarke, Carlos Bernal Pulido e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. Por se tratar de uma denúncia que envolve uma criança e um possível ato de abuso sexual, a Comissão Interamericana decidiu aplicar a restrição de identidade das supostas vítimas para evitar sua revitimização e possíveis danos a sua vida privada. [↑](#footnote-ref-2)
2. Doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente encaminhadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-4)
4. CIDH, Relatório N° 14/08, Petição 652-04, Admissibilidade, Hugo Humberto Ruíz Fuentes, Guatemala, 5 de março de 2008, par. 68. [↑](#footnote-ref-5)
5. Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Exceções Preliminares, Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, par. 93. [↑](#footnote-ref-6)